



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.699-A, DE 2025

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Acrescenta o art. 244-D ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para tipificar como crime a promoção ou divulgação de desafios perigosos voltados a crianças e adolescentes por meio da internet; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação (relator: DEP. OSSESIO SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Acrescenta o art. 244-D ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para tipificar como crime a promoção ou divulgação de desafios perigosos voltados a crianças e adolescentes por meio da internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 244-D ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para tipificar como crime a promoção ou divulgação de desafios perigosos voltados a crianças e adolescentes por meio da internet.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 244-D. Incentivar, induzir, instigar, promover, divulgar ou auxiliar, por meio da internet, redes sociais ou aplicativos de mensagens, a participação de criança ou adolescente em desafios, brincadeiras ou jogos que possam causar dano à saúde física ou mental, risco de morte, lesão corporal, automutilação ou qualquer outro prejuízo à integridade da criança ou do adolescente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem cria, administra, divulga ou mantém grupos, páginas, perfis ou canais digitais destinados à promoção ou divulgação de tais desafios perigosos.

§ 2º Se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave, a pena será aumentada de metade.



§ 3º Se da conduta resultar morte, a pena será de reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos, sem prejuízo das penas correspondentes à violência.

§ 4º As plataformas digitais e redes sociais que hospedarem conteúdos relacionados à incitação de desafios perigosos deverão, sob pena de responsabilidade civil, remover tais conteúdos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após notificação judicial ou administrativa, além de adotar medidas proativas para o monitoramento e a prevenção da disseminação dessas publicações.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o país foi abalado por um episódio de profunda tristeza e indignação: uma menina de apenas 8 anos, residente no Distrito Federal, perdeu a vida após participar de um desafio mortal veiculado na plataforma TikTok. Esse trágico acontecimento evidencia o quanto nossas crianças e adolescentes estão vulneráveis diante de conteúdos nocivos travestidos de "brincadeiras" em ambientes digitais.

A crescente exposição de crianças e adolescentes a conteúdos perigosos na internet tem resultado em tragédias que poderiam ser evitadas. Recentemente, o país foi abalado pela morte de uma menina, de apenas 8 anos, no Distrito Federal, após participar do chamado "desafio do desodorante", que circulava em redes sociais como o TikTok.

Infelizmente, esse não é um caso isolado. Dados do Instituto DimiCuida revelam que, entre 2014 e 2025, ao menos 56 crianças e adolescentes, com idades entre 7 e 18 anos, morreram ou sofreram ferimentos graves no Brasil devido à participação em desafios perigosos disseminados online¹.

¹ Disponível em <https://www.metropoles.com/brasil/em-11-anos-56-menores-foram-vitimas-de-desafios-da-internet?utm_source=chatgpt.com>



Desafios como o "Baleia Azul", que induzia jovens a práticas de automutilação e suicídio, e o "Desafio da Momo", que envolvia ameaças e tarefas perigosas, são exemplos de como conteúdos nocivos podem se espalhar rapidamente, colocando em risco a vida de menores.

Apesar de o Código Penal já prever punições para induzimento ao suicídio e à automutilação, a legislação brasileira carece de dispositivos específicos que responsabilizem aqueles que promovem, divulgam ou facilitam o acesso a esses conteúdos, especialmente quando direcionados ao público infantojuvenil.

Além disso, as plataformas digitais têm papel crucial nesse contexto. É imperativo que assumam responsabilidade ativa na identificação e remoção de conteúdos perigosos, utilizando tecnologias de monitoramento e sistemas de denúncia eficazes, garantindo um ambiente online mais seguro para crianças e adolescentes.

Diante desse cenário alarmante, este projeto de lei visa preencher as lacunas existentes na legislação, tipificando como crime a promoção ou divulgação de desafios perigosos voltados a menores na internet e estabelecendo obrigações claras para as plataformas digitais na prevenção e remoção desses conteúdos.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta, em prol da proteção e segurança de nossas crianças e adolescentes no ambiente digital.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211norma-pl.html>

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.699, DE 2025

Acrescenta o art. 244-D ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para tipificar como crime a promoção ou divulgação de desafios perigosos voltados a crianças e adolescentes por meio da internet.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

A proposição inclui na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), um novo artigo que criminaliza o incentivo ou a divulgação pela internet de desafios ou brincadeiras que possam causar danos à saúde ou riscos de morte, lesão ou qualquer outro prejuízo à integridade dos menores. A pena é de reclusão de 2 a 6 anos e multa. Caso a ação resulte em lesão grave, a pena é aumentada em 50% e, se resultar em morte, a penalização passa a ser de 6 a 20 anos de reclusão. Em complemento, as plataformas deverão remover esses conteúdos no prazo de 24 horas após notificação judicial, sob pena de serem responsabilizados civilmente, além de estarem obrigadas a adotar medidas proativas para remoção desses materiais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).



Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É público e notório que a internet, além de ter se tornado um dos principais veículos de comunicação, fonte de informação e de entretenimento para grande parte das pessoas, também tem se tornado local de proliferação de diversos tipos de conteúdos maléficos. Dentre esses, encontram-se aqueles que desafiam crianças e adolescentes a participar de supostos “jogos” e desafios que podem ser extremamente perigosos à saúde e que podem causar desde traumas e lesões corporais, até a morte. O “jogo”, entre aspas, da baleia azul, que foi amplamente debatido nesta Casa, e o desafio do desodorante, que resultou em morte, assim como tantos outros episódios e conteúdos que provocam enorme engajamento em grande parte devido aos algoritmos, circulam livremente em redes sociais.

É neste contexto que analisamos o presente projeto de lei. A proposta do Dep. Julio Cesar Ribeiro visa diminuir a proliferação desses desafios mediante a criminalização da promoção ou da divulgação de: “desafios, brincadeiras ou jogos que possam causar dano à saúde física ou mental, risco de morte, lesão corporal, automutilação ou qualquer outro prejuízo à integridade da criança ou do adolescente.” As penas indicadas variam de reclusão de 2 a 6 anos e multa, são majoradas em 50%, caso a conduta resultar em lesão corporal grave, e, em caso de morte, as penas variam entre 6 e 20 anos de prisão.

O projeto inova também ao responsabilizar civilmente as aplicações de internet caso não procedam à retirada de conteúdo no prazo de



24 horas após notificação judicial e caso não adotem medidas proativas para coibir a circulação desse tipo de conteúdo.

De fato, o uso e o tempo de tela praticados pelo público infantil e adolescente preocupa. As razões para o uso muitas vezes excessivo são variadas, mas decorrem do estilo de vida dos tempos modernos que inclui a ubiquidade de dispositivos, a atratividade dos aplicativos e de redes para a conexão. Mas as preocupações são, principalmente, quanto aos impactos à saúde física e mental dos menores que advêm da exposição destes a conteúdos perigosos, decorrentes do uso dos dispositivos eletrônicos e das redes sociais.

A Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), por exemplo, aponta que experiências adquiridas por meio das telas possuem impacto no comportamento e estilo de vida até a fase adulta.¹ Indica a SBP, a manifestação de problemas na alimentação, bullying, transtornos de imagem, comportamentos autolesivos, violência e uso de drogas. Sugere que conteúdos inadequados e danosos ao desenvolvimento cerebral e mental de crianças e adolescentes devem ser denunciados e retirados pelas empresas. Na mesma linha, o renomado Instituto Alana apontou em um manifesto lançado, em 2023, que: “o desenho das redes sociais explora as hipervulnerabilidades inerentes a esse público, principalmente entre adolescentes, oferecendo conteúdos tóxicos e extremistas que tendem a engajar mais, como desinformação, discurso de ódio e publicidade desenfreada.”² E conclui o Instituto pela necessidade de introdução de medidas regulatórias sobre esse ambiente. As próprias crianças também relatam esses aspectos negativos, como indica o relatório “Consulta participativa sobre os usos de telas por crianças e adolescentes”,³ de 2025, publicado pelo Governo Federal.

Assim, essa profusão de manifestações e evidências deixam claro que é preciso coibir a proliferação desses conteúdos danosos e a forma mais direta é pela criminalização dos autores desses materiais. Da mesma

¹ Ver “SBP atualiza recomendações sobre saúde de crianças e adolescentes na era digital”, 11/02/2020, disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/sbp-atualiza-recomendacoes-sobre-saude-de-criancas-e-adolescentes-na-era-digital/>, acessado em 20/08/2025.

² “Manifesto: Regular plataformas digitais para proteger nossas crianças”. Instituto Alana, 12/05/2023. Disponível em: <https://alana.org.br/proteger-plataformas-digitais/>, acessado em 20/08/2025.

³ Disponível em: https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/uso-de-telas-por-criancas-e-adolescentes/guia/recursos-extras/relatorio-completo_escuta-usos-de-telas.pdf, acessado em 20/08/2025.



forma, também é obvio que as plataformas digitais devem participar desse esforço e somar forças no combate ao problema, que é real.

De tal modo e pelos argumentos apresentados, somos plenamente favoráveis ao estabelecimento destas penas e nada temos a nos opor à redação proposta.

Estamos certos de que as medidas contidas neste projeto de lei irão auxiliar na diminuição dos males que as famílias e a sociedade vem sofrendo e contribuir para tornar a internet um espaço mais seguro de entretenimento e de informação.

Pelos motivos elencados, somos pela **APROVAÇÃO** ao projeto de lei nº 1.699, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.699, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.699/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ossesio Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e Paulo Magalhães - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, Dani Cunha, Fábio Teruel, Gervásio Maia, Mauricio Marcon, Nicoletti, Ossesio Silva, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Simone Marquette, Albuquerque, Bibi Nunes, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Luciano Alves, Marangoni, Orlando Silva e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO